

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MYLLA KLUEGER DE MORAIS PINTO

**JUIZADO ESPECIAL ESTUDAL CÍVEL DE VITÓRIA E
SUA BASE PRINCIPIOLÓGICA: UMA POSSÍVEL
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE
PROCESSUAL**

VITÓRIA

2017

MYLLA KLUEGER DE MORAIS PINTO

**JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL DE VITÓRIA E
SUA BASE PRINCIPOLÓGICA: UMA POSSÍVEL
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE
PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.
Professor orientador: Dr. Vitor Burgo.

VITÓRIA
2017

MYLLA KLUEGER DE MORAIS PINTO

**JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL DE VITÓRIA E
SUA BASE PRINCIPOLÓGICA: UMA POSSÍVEL
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE
PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Vitor Burgo.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a):
Faculdade de Direito de Vitória
Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador que, com paciência, dedicação e ensinamentos, me incentivou na escolha do tema escolhido, sempre se desprendendo em ajudar a buscar os melhores materiais para a realização desse trabalho. Despertou também em mim maior interesse na área Processual Penal, em razão de sua visão humana e incomodado com relação às injustiças e barbaridades cometidas no sistema.

Aos meus pais, que sempre estiveram presentes em toda minha vida acadêmica, sendo compreensíveis as minhas faltas durante toda essa trajetória e sempre me incentivando. Obrigada pelo amor e por serem presentes na minha vida.

A minha irmã e aos meus primos, que mesmo sem ter uma noção do que se tratava, me incentivaram e se interessavam pelo assunto. Agradeço por esse suporte e paciência.

Às minhas amigas e amigos, que estiveram comigo durante todo os cinco anos de faculdade, me incentivando e, principalmente, compreendendo minhas ausências. Não seria possível sem vocês.

Não poderia deixar de agradecer a minha chefe, Karla Bichara, por sua alegria e paciência, e principalmente pela oportunidade de estagiar em um lugar encantador e rico em aprendizagem, e aos meus colegas do estágio, que incentivaram e fizeram esse trabalho se tornar possível.

RESUMO

Esse presente trabalho busca analisar o Princípio da Celeridade Processual, tendo por finalidade aferir a sua violação, ou não, dentro do sistema dos Juizados Estaduais Especiais Cíveis de Vitória/ES. Com o objetivo de alcançar esse propósito, foi necessário fazer uma explanação acerca da origem dos Juizados Especiais, como analisar a sua base principiológica, além de coletar dados de todos os 9 (nove) Juizados Especiais Estaduais Cíveis de Vitória. Feitas essas considerações, aprofundou-se na problemática central, a respeito de uma possível violação do Princípio da Celeridade Processual, tendo em vista analisar a efetividade do Juizado Especial Cível, com foco na Comarca de Vitória/ES, usando a análise quantitativa do número de processos ativos em cada Juizado Especial Estadual Cível de Vitória/ES e a data de audiência de cada Juizado. Contudo, nos dias atuais, esta entidade encontra-se fadada ao quase fracasso, devido ao alto número de lides e a falta de implementações de medidas que façam com que essa instituição cumpra com o seu objetivo.

Palavras-chaves: Juizado Especial Cível de Vitória. Princípios. Celeridade Processual. Acesso à justiça. Resolução de conflitos. Violação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 SISTEMA DO JUIZADO: ESTADO DA ARTE	6
1.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS.....	11
1.1.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	12
1.1.2 PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	13
1.1.3 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE.....	14
1.1.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	15
2 A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICONAL: LEVANTAMENTO DE DADO	16
3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE VITÓRIA	22
3.1 CENTRAL DE ABERTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE VITÓRIA.....	23
3.2 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	24
3.3 O 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA: O JUIZADO ESPECIALISTA EM TELEFONIA.....	26
4 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE VITÓRIA	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O número de conflitos que surgem na sociedade aumentou, e, para tentar solucionar esses problemas de forma rápida e simples, surgiu a Lei 9.099/95 que regulamentou os Juizados Especiais, possibilitando que as partes pudessem dispor de um procedimento mais célere e eficaz, possibilitando até mesmo o ajuizamento do processo dispensando a presença de advogado nas causas até 20 (vinte) salários mínimos, o que significou um grande avanço legislativo, trazendo uma satisfatória evolução no âmbito do Acesso à Justiça.

Os Juizados Especiais surgiram com o propósito de assegurar uma celeridade e uma efetividade nos processos, mediante adoção do procedimento sumaríssimo, que se propõe a ser mais concentrado, mediante a priorização dos Princípios da Oralidade, Celeridade, Economia Processual, Informalidade e Simplicidade.

Nesses termos, os Juizados Especiais passaram a funcionar como um microsistema que atende aos anseios da população, com o intuito de trazer uma justiça mais rápida, eficiente, menos burocrática, de mais fácil acesso, e com celeridade e segurança, além de proporcionar um “desafogamento” da Justiça Comum. Dessa forma, pode-se dizer que a finalidade dos Juizados é dar mais agilidade aos procedimentos judiciais, simplificando e tornando seus atos mais informais e menos onerosos às partes.

No entanto, percebe-se que os princípios que rotulam os Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo Acesso à Justiça e da Celeridade Processual. Sendo assim, a conciliação entre as partes é buscada nesse sistema como forma de promover e assegurar esses valores. Acontece que, a sociedade está permeada por serviços prestados de forma massificada e insatisfatória, o que ocasiona o alto número de demandas judiciais e, dessa forma, acaba resultando em um aumento de ações nos Juizados, conduzindo-os a uma situação caótica e desvirtuando a realização de seu propósito.

Cabe destacar que as Audiências de Conciliação não passam de uma mera presença das partes, pois, a realização do ato se consolida em uma pergunta simples, direta e sem atuação empenhada por parte do conciliador para obtenção de um acordo razoável, ficando o litígio a ser resolvido na Audiência de Instrução e Julgamento, que é marcada para meses ou anos após a audiência de Conciliação.

Nesse contexto, o primeiro capítulo relata analisar como surgiu os Juizados Especiais e quais são os seus principais objetivos. A partir dessa análise é feita uma exploração sobre a base principiológica do órgão, discorrendo sobre os Princípios da Celeridade, Economia Processual, Informalidade, Oralidade e Simplicidade.

Compreendendo a essência do sistema e de seus princípios, é imprescindível no segundo capítulo demonstrar os quadros comparativos, feitos através de um levantamento de dados coletados a respeito da quantidade de processos ativos e marcação de audiências, a fim de que se obtenha uma visão mais clara sobre o tema.

Assim, o terceiro capítulo passa a destrinchar sobre o funcionamento e mecanismos dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Vitória/ES, analisando as audiências UNAs e o 7º Juizado Especial Cível de Vitória, especialista em matéria de telefonia.

Por fim, no quarto capítulo, por meio de uma análise da prestação de serviços e a aplicabilidade da principiologia do Juizado Especial na Comarca de Vitória/ES, restou-se necessário abordar a violação do Princípio da Celeridade Processual nestes Juizados. Diante dessa análise, percebe-se que estes não estão cumprindo sua finalidade de dar maior celeridade e eficiência aos processos. Assim, tendo como enfoque principal o Juizados Especial Cível da Comarca de Vitória/ES.

1 SISTEMA DO JUIZADO: ESTADO DA ARTE

No Brasil, a partir da década de 80, começou a surgir movimentos tenentes a democratização do Acesso à Justiça, o que fez com que o país começasse a sofrer transformações legislativas, em especial, no campo processual. Essas mudanças iniciaram com a efetiva e justa concretização dos direitos individuais, sociais e coletivos.

Diante dessas transformações e inspirados nos Conselho de Conciliação e Arbitragem, que já existiam desde 1982 e que visava a ampliar o Acesso à Justiça da população, foi publicada a Lei 7.244, em 1984, que regulamentava a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Essa lei tinha como parâmetro atender uma série de objetivos resultantes das experiências concretizadas no período colonial e republicano.

Dentre alguns objetivos delimitados por essa lei estavam ensejar o privilégio a conciliação extrajudicial como meio de pacificação e de resoluções de conflitos; desafogar a Justiça Tradicional; descentralizá-la para que ficasse mais próxima, menos misteriosa e desconhecida da população, favorecendo especialmente, o acesso aos mais desfavorecidos; incentivando a participação popular na administração da justiça, dentre outros.

Assim, só em 1988 que os Juizados Especiais de Pequenas Causas foram amparados pela Constituição Federal, em seu artigo 24. Após a promulgação, em 1988, a Lei Magna, regularizou a criação dos Juizados Especiais, no qual foi conferido competência para o julgamento de causas de menor complexidade e de menor potencial ofensivo, cíveis e penais, como previsto em no artigo 98, CF:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo,

permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;¹

Somente em 1995 que foi editada a Lei n° 9.099 que instituiu o Juizado Especial Cível e Criminal, tendo como o objetivo buscar a democratização do Acesso à Justiça mais fácil e célere, além de desafogar a Justiça Comum em todo o país. Segundo Ricardo Cunha Chimenti, este entende que esse órgão jurisdicional é:

[...] um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade de descontrole que hoje a todos preocupa. ²

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, foi possível perceber que desde sua origem, o sistema já abarcava uma grande quantidade de processos, o que acaba por desmistificar a ideia da Celeridade Processual, que é um dos objetivos norteadores desses Juizados. Ademais, com base em uma pesquisa feita nos meses de Agosto e Outubro de 1997³, no Estado do Rio de Janeiro, dois anos após a criação dos Juizados Especiais, foi possível notar que a maioria dos processos propostos era por pessoas de classe média e não de baixa renda, como era visado pelos Juizados.

Em sua maioria, as pessoas que davam entrada aos processos eram aquelas que recebiam acima de 10 (dez) salários mínimos e estavam acompanhados de advogado. Partindo de uma análise da própria natureza dos processos ativos, foi possível constatar que a predominância de interesses era voltada para o público de classe média e média alta.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016, p. 37.

² CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**: Lei n. 9.095/95, parte geral e parte cível. Comentada artigo por artigo. 6 ed. atual. e ampl. Com a Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Federais) São Paulo: Saraiva, 2003, p. 05.

³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça e Juizados Especiais Cíveis**. 1 ed. Forense. Rio de Janeiro, 1999, p. 157.

Portanto, é possível concluir que desde a sua origem os Juizados Especiais de Pequenas Causas já vêm enfrentado problemas que descaracterizam a natureza de sua essência.

No contexto social e jurídico atual, a quantidade de lides se torna crescente dentro da sociedade, assim, como forma de solucioná-los de forma célere, eficaz e simplificada, a sociedade busca o Poder Judiciário através dos Juizados Especiais para solucionar esses conflitos de interesses. Nota-se que a quantidade de processos começa a aumentar de forma que o sistema dos Juizados Especiais não dá conta de manter suas características de celeridade e eficácia, revelando-se um problema diante da sociedade.

Atualmente, a competência conferida aos Juizados Especiais Cíveis serve para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não ultrapassam o valor de 20 (vinte) salários mínimos, sem advogado, e, 40 (quarenta) salários mínimos, com advogado. Quando se fala na natureza das ações que podem ser levadas aos Juizados, é importante mencionar que as ações julgadas tem natureza limitada, visto que não é possível dá entrada a causas de natureza trabalhista, de família (pensão alimentícia, separação, divórcios, guarda de filhos), de criança e adolescente, de herança e inventários, de falência e de problemas criminais.

Em sua maioria, as causas que ingressam nos Juizados Especiais Cíveis são ações como de despejo para uso próprio, causas consumeristas, cobranças de condomínio, ressarcimento, danos morais, execução de cheque e de contrato. Os Juizados Especiais são competentes apenas para instaurar ação contra o Estado nos casos de saúde, pedido de leito hospitalar e em face de órgãos do Estado ou Municípios, como discriminado na Lei nº 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I- dos seus julgados;

II- dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.⁴

É importante salientar que para reclamar os seus direitos, pode ser qualquer pessoa acima de 18 (dezoito anos de idade), pessoa física ou jurídica, desde que seja microempresa ou empresa simples. As pessoais formais, como são os casos de massa falida e espólio, não podem ajuizar ação nos Juizados Especiais. Outro aspecto relevante sobre as regras que regem os Juizados é a questão da eleição do Foro para a propositura da ação, como a Lei determina em seu art. 4º, Lei 9.099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.⁵

Assim, só é permitido a abertura do processo no domicílio do autor ou no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita.

Quanto sua estrutura interna, os Juizados Especiais, como dito anteriormente, é um procedimento sumaríssimo, se apresentando mais compacto que o procedimento sumário, por isso possui um número menor de etapas, o que confere sua maior celeridade e eficácia para o trâmite dos processos. Primeiramente, no ato de abertura do processo, após a distribuição da Petição Inicial, feita pela parte, advogado ou pela Central de Abertura do próprio Juizado Especial, o processo já é distribuído e automaticamente a parte já sabe a data

⁴ **Lei Federal nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

⁵ *Ibid*, 1995.

da primeira audiência, esta que é de Conciliação. Se na Audiência de Conciliação não for feito um acordo entre as partes, o conciliador marca uma data para a Audiência de Instrução e Julgamento, no qual a lide será solucionada perante a um juiz.

Como o objetivo dos Juizados Especiais é conferir uma justiça mais acessível a toda sociedade, os mesmos ficam concentrados em lugares de fácil acesso para a população, para que não ocorra nenhum entrave quanto ao Acesso à Justiça.

Por mais que o sistema dos Juizados Especiais tentem a ser mais compacto, por priorizar o procedimento sumaríssimo, ele começa a enfrentar problemas relacionados com a quantidade de demandas que começam a surgir dentro da sociedade, o que era para ser solucionado de forma célere e eficaz começa a se tornar um caminho longo.

Nessa vertente, observa-se que os Juizados Especiais Estaduais Cíveis de Vitória não estão mais dando conta das demandas que estão surgindo, visto que cada vez mais com a evolução da sociedade, as relações se tornam mais intensas e com isso os conflitos se alargam de maneira tal que se faz necessário buscar uma solução através do Poder Judiciário. Portanto, como são demandas que têm um caráter de resolver litígios de pequenas causas, os mesmos passam a ficar abarrotados de processos e começam a não dar mais conta destas demandas.

O que ocorre é que, atualmente, nos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES, é visível a morosidade tanto na distribuição quanto na tramitação dos processos instaurados nos Juizados de Pequenas Causas. Sendo assim, o Juizado acaba por perder o seu objetivo principal de prestação jurisdicional à sociedade, devido ao excesso de processos que cresce e se acumulam, fazendo com que não se consiga atender a grande demanda que lhe é imposta.

1.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL

Assim, como na Justiça Comum, os Juizados Especiais possuem diretrizes jurídicas que devem ser utilizadas em seu procedimento para que possa efetivar o sistema. Esses princípios encontram-se no art. 2º, da Lei 9.099/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.⁶

Os princípios acima citados no artigo são os princípios gerais que norteiam o sistema dos Juizados e devem ser levados em conta durante a aplicação das regras processuais, visto que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais está diretamente ligada à harmonia existente entre esses princípios. Segundo Alexandre Câmara “[...] significa dizer que toda a interpretação do *Estatuto dos Juizados Especiais* só será legítima se levar em conta tais princípios”⁷.

1.1.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

De acordo com a Constituição Federal, o processo deve demorar somente o tempo razoável para resolução da lide apresentada, ou seja, as decisões judiciais e os efeitos práticos delas decorrentes devem ocorrer de maneira expedita. Diante da concepção de Neto Bonadin:

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi

⁶ **Lei Federal nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

⁷ CAMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.8.

disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo⁸.

Assim, a Celeridade é um princípio essencial que visa a que as partes acabem com as animosidades que surgem durante a lide e, sempre que possível, devem ser praticados de forma a permitir uma atividade processual mais ágil e rápida, facilitando o acesso das partes à prestação jurisdicional e ao êxito imediato dessa prestação jurisdicional.

Apesar de o Princípio da Celeridade Processual não ser o primeiro citado na Lei nº 9099/95, este é o princípio que interliga os demais, fazendo com que seja de grande importância para a manutenção da estrutura dos Juizados Especiais e se tornando o diferencial dos Juizados à Justiça Comum.

Dessa forma, os Juizados Especiais surgiram para atuar no campo da celeridade, uma vez que as partes, ao optarem pela via excepcional, estariam abrindo mão da segurança jurídica em prol da celeridade. Sendo assim, só é possível a aplicação e a efetivação do Princípio da Celeridade se for respeitado os demais princípios norteadores dos Juizados Especiais, uma vez que todos possuem uma relação direta com o Princípio da Celeridade Processual.

1.1.2 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O outro princípio invocado é o da Oralidade, que visa a proporcionar uma maior agilidade ao trâmite processual e aos seus resultados. Sendo assim, dentro da própria Lei dos Juizados Especiais, existem hipóteses em que o Princípio da Oralidade se manifesta.

Nesse sentido, apenas os atos essenciais serão registrados por escrito, além do pedido da inicial, da contestação e o pedido contraposto que poderão ser

⁸ BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Ed. Lúmen Juris, 2006. p. 6.

apresentados de forma oral, como previsto nos arts. 14, § 3º e 30, da Lei 9.099/95.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

[...] Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.⁹

Assim, esses atos proporcionam grandes vantagens ao tramite processual, como objetivar a agilidade do procedimento e redução do tempo das audiências. No que diz respeito ao tema, Ricardo Cunha Chimenti, expõe:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13)¹⁰.

Conclui-se que o Princípio da Oralidade tem uma extrema ligação com o Princípio da Celeridade Processual, sendo, portanto, indispensável ao órgão dos Juizados Especiais Cíveis, permitindo que o trâmite seja mais célere e funcional.

1.1.3 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE

Os Princípios da Simplicidade e da Informalidade se encontram extremamente ligados uns aos outros, pois, como o objetivo dos Juizados Especiais é apresentar um procedimento mais célere, eficaz e ágil, deve-se utilizar de mecanismos informais e simplificados para que os objetivos do órgão sejam atendidos.

⁹ **Lei Federal nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

¹⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 31 -32.

Quando se fala no Princípio da Simplicidade e da Informalidade, os doutrinadores Tourinho Neto e Figueira Junior, apresentam o seguinte pensamento:

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos. [...]

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos¹¹.

Tendo por base um sistema com um rito menos burocrático que visa a um processo simples, mostra-se que esses princípios levam a uma maior flexibilização dos atos processuais e portanto, conseguem atingir a sua finalidade.

Os ritos processuais dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES são feitos de forma eletrônica, através do sistema PROJUDI, o que facilita e agiliza os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, fazendo com que os procedimentos sejam menos burocráticos para se chegar ao desfecho da demanda.

1.1.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O Princípio da Economia Processual é aquele que visa tentar fazer o menor número de atos processuais obtendo conseqüentemente o melhor resultado, ou seja, o objetivo é visar à questão prática da condução do processo. Assim, este princípio prevê que seja praticada uma maior quantidade de atos processuais no menor tempo possível e de forma menos onerosa.

¹¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007, p. 68.

Deve-se sempre levar em consideração que o Princípio da Economia Processual é um instrumento necessário para que o procedimento dos Juizados Especiais atingiam seus fins. Em síntese, como previsto na lei especial, Lei 9.099/95:

Determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais. Importante frisar que, em respeito ao princípio da economia processual, a Lei 9.099/95 determina que o único recurso cabível é o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios.¹²

Diante disso, é importante que esse princípio seja observado, principalmente pelo fato de que o objetivo principal dos Juizados Especiais é buscar uma maior rapidez e eficiência na solução dos princípios.

2 A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: LEVANTAMENTO DE DADOS

Grande importância tem para o tema explanado apresentar tabelas comparativas com os dados da Central de Abertura dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES para que se mostre, de maneira objetiva e clara, o problema aqui trazido por esse trabalho.

Logo de início, no dia 23 de Agosto de 2017, foi feito contato com a Coordenadoria da Central de Abertura dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES via telefone, para que fossem fornecidos os dados da quantidade de processos ativos em cada Juizado Especial Cível de Vitória/ES. Dessa forma, a Coordenadoria da Central de Abertura, enviou um e-mail detalhando a quantidade de processos ativos até essa data (23 de Agosto de 2017), em cada Juizado.

A partir dessa informação, fez-se presente que até a data citada acima, havia 20.972 (vinte mil novecentos e setenta e dois mil) processos ativos nos Juizados

¹² CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica à luz da sua principiologia.** Universidade Paranaense, *campus* Paranaíba e da Universidade Estadual de Maringá, p. 2-19, 2001/2002.

Especiais Cíveis de Vitória/ES, distribuídos entre 9 (nove) Juizados. Assim, para facilitar o estudo sobre o tema, foi necessária a construção da primeira tabela, em que é posta a quantidade de processos ativos em cada Juizado Especial de Vitória, como demonstrado abaixo.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE VITÓRIA	QUANTIDADE DE PROCESSOS ATIVOS EM CADA JUIZADO
1º Juizado Especial Cível	1.855 processos ativos
2º Juizado Especial Cível	2.747 processos ativos
3º Juizado Especial Cível	2.621 processos ativos
4º Juizado Especial Cível	2.419 processos ativos
5º Juizado Especial Cível	2.725 processos ativos
6º Juizado Especial Cível	1.781 processos ativos
7º Juizado Especial Cível	1.720 processos ativos
8º Juizado Especial Cível	2.812 processos ativos
9º Juizado Especial Cível	2.292 processos ativos

Em seguida, em razão da demanda comparativa, foi feita uma segunda tabela em que são apresentados, por ordem de quantidade decrescente de processos ativos, os 9 (nove) Juizados Especiais de Vitória.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE VITÓRIA	ORDEM QUANTITATIVA DESCRESCENTE DE PROCESSOS ATIVOS
8º Juizado Especial Cível	2.812 processos ativos
2º Juizado Especial Cível	2.747 processos ativos
5º Juizado Especial Cível	2.725 processos ativos
3º Juizado Especial Cível	2.621 processos ativos
4º Juizado Especial Cível	2.419 processos ativos
9º Juizado Especial Cível	2.292 processos ativos
1º Juizado Especial Cível	1.855 processos ativos
6º Juizado Especial Cível	1.781 processos ativos
7º Juizado Especial Cível	1.720 processos ativos

Assim, tornou-se imprescindível ir até a Central de Abertura de Processos dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES (CAJE) para coletar dados sobre a marcação das audiências em cada Juizado Especial Cível de Vitória/ES. A partir de então, foram analisados os dados de três dias, sendo esses os dias 16 de Agosto de 2017, 18 de Agosto de 2017 e 21 de Agosto de 2017, sendo transformada nas tabelas abaixo.

1° Juizado Especial Cível de Vitória/ES
31 de Agosto de 2017
28 de Outubro de 2017
30 de Outubro de 2017
30 de Outubro de 2017
31 de Outubro de 2017

2° Juizados Especial Cível de Vitória/ES
31 de Outubro de 2017
31 de Outubro de 2017
01 de Novembro de 2017
01 de Novembro de 2017
01 de Novembro de 2017
01 de Novembro de 2017
06 de Novembro de 2017

4° Juizado Especial Cível de Vitória/ES
14 de Dezembro de 2017
14 de Dezembro de 2017
14 de Dezembro de 2017
22 de Janeiro de 2018
22 de Janeiro de 2018
22 de Janeiro de 2018
22 de Janeiro de 2018
22 de Janeiro de 2018

22 de Janeiro de 2018

23 de Janeiro de 2018

5° Juizado Especial Cível de Vitória/ES

9 de Novembro de 2017

9 de Novembro de 2017

13 de Novembro de 2017

14 de Novembro de 2017

14 de Novembro de 2017

14 de Novembro de 2017

6° Juizado Especial Cível de Vitória/ES

2 de Outubro de 2017

1 de Novembro de 2017

2 de Novembro de 2017

6 de Novembro de 2017

6 de Novembro de 2017

6 de Novembro de 2017

20 de Novembro de 2017

22 de Novembro de 2017

7° Juizado Especial Cível de Vitória/ES

22 de Janeiro de 2018

28 de Janeiro de 2018

2 de Abril de 2018

2 de Abril de 2018

2 de Abril de 2018

2 de Abril de 2018

3 de Abril de 2018

4 de Abril de 2018

4 de Abril de 2018

4 de Abril de 2018

5 de Abril de 2018

5 de Abril de 2018
9 de Abril de 2018
9 de Abril de 2018

8° Juizado Especial Cível de Vitória/ES
6 de Novembro de 2017
21 de Fevereiro de 2018
22 de Fevereiro de 2018
5 de Março de 2018
7 de Março de 2018
8 de Março de 2018
12 de Março de 2018

9° Juizado Especial Cível de Vitória/ES
31 de Outubro de 2017
31 de Outubro de 2017
31 de Outubro de 2017
01 de Novembro de 2017
6 de Novembro de 2017
6 de Novembro de 2017
6 Novembro de 2017
7 de Novembro de 2017
30 de Novembro de 2017

A partir desses dados coletados é possível fazer uma outra tabela que é de extrema importância para a compreensão do nosso estudo. A tabela abaixo demonstrada, apresenta uma ordem quantitativa de processos ativos em cada Juizado Especial Cível de Vitória/ES, comparando por ordem de produtividade de acordo com a marcação de audiência analisada a partir do critério de organização pela data final da data de audiência.

ORDEM QUANTITATIVA DE PROCESSOS ATIVOS	ORDEM POR PRODUTIVIDADE PARA MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
-----------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

	(CRITÉRIO DE ORGANIZAÇÃO PELA DATA FINAL)
8 ° Juizado Especial Cível	9 de Abril de 2018 (7° Juizado)
2° Juizado Especial Cível	12 de Março de 2018 (8° Juizado)
5° Juizado Especial Cível	23 de Janeiro de 2018 (4° Juizado)
3° Juizado Especial Cível	30 de Novembro de 2017 (9° Juizado)
4° Juizado Especial Cível	22 de Novembro de 2017 (6° Juizado)
9° Juizado Especial Cível	14 de Novembro de 2017 (5° Juizado)
1° Juizado Especial Cível	6 de Novembro de 2017 (2° Juizado)
6° Juizado Especial Cível	31 de Outubro de 2017 (1° Juizado)
7° Juizado Especial Cível	-----

É importante destacar que não serão analisados os dados do 3° Juizado Especial Cível de Vitória/ES, nomeado de Justiça volante, destinado apenas a situações relativas a acidentes com veículos automotores, uma vez que não é possível ingressar com demandas desta natureza na Central de Abertura dos Juizados de Vitória/ES.

Após a demonstração das tabelas acima, é possível constatar que o 8° Juizado Especial Cível de Vitória/ES é o que possui a maior quantidade de processos ativos, e, o segundo mais demorado para marcar a primeira audiência; em contrapartida, destaca-se o 7° Juizado Especial Cível de Vitória/ES, que é o Juizado com competência restrita às questões ligadas aos serviços de telefonia, como sendo o que possui **a menor quantidade** de processos em trâmite e **o mais demorado** para marcar a primeira audiência. Contudo foi importante a utilização de coletas de dados para que se analisasse o problema suscitado de maneira mais precisa.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE VITÓRIA

Os Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES estão localizados em dois pontos principais da cidade, Enseada do Suá e Santa Luiza, locais estes de fácil acesso a sociedade. Ao todo são 9 (nove) Juizados Especiais Cíveis espalhados pela cidade de Vitória/ES, havendo dois com competências exclusivas, conforme já mencionado: o 3º e o 7º Juizado Especial Cível.

Como um dos pilares dos Juizados Especiais é proporcionar o amplo Acesso à Justiça, com o intuito de prestar aos cidadãos uma justiça mais célere e eficaz capaz de solucionar os problemas corriqueiros e de pequeno porte, a sua localização deve ser de fácil acesso. A respeito, Kazuo Watanabe dissertou:

Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação de novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas.¹³

Sendo assim, como instituído pela lei especial, o processo pode ser iniciado pela própria parte, sem a necessidade de contratar um advogado para dar início ao processo. Porém como a maioria da população não tem um conhecimento de como é feito o ajuizamento de uma demanda, foi importante a criação das Centrais de Abertura de Processos, para que os cidadãos não se sentissem distante da justiça.

Apesar de a lei dispensar advogado em causas de menos de 20 (vinte) salários mínimos, a parte ao postular, sem auxílio da Central de Abertura, deve observar as formalidades do art. 319, Novo Código de Processo Civil:

- Art. 319. A petição inicial indicará:
- I- O juízo que é dirigida;
 - II- Os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou

¹³ WATANABE, Kazuo (coord). Juizados **Especiais de Pequenas Causas. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 208-214.

- no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III- O fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
 - IV- O pedido com as suas especificações;
 - V- O valor da causa;
 - VI- As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
 - VII- A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.¹⁴

A lei determina que a petição seja elaborada de forma simples e acessível pela própria parte, mesmo que não tenha conhecimentos processuais, como disposto na no art. 9, da lei 9.099/95:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.¹⁵

3.1 CENTRAL DE ABERTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE VITÓRIA

A Central de Abertura dos Juizados Especiais Cíveis foi criada com o intuito de viabilizar uma ajuda e um acesso à justiça amplo aos cidadãos, como já demonstrado acima. A Central de Abertura dos Juizados Especiais de Vitória/ES, CAJE, localiza-se no bairro Santa Luiza, em um prédio de fácil acesso a população.

¹⁴ **Código de Processo Civil.** Vade Mecum. São Paulo: São Paulo: Rideel, 2016.

¹⁵ **Lei Federal nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CAJE conta com uma equipe de coordenadores de setor e com estagiários do curso de Direito. O atendimento começa a partir das 8 (oito) horas da manhã até às 18 (dezoito) horas da tarde. Nesse período são distribuídas senhas de acordo com o número de estagiários que estão no setor. Anteriormente à retirada da senha, é feita uma triagem para que seja analisado o caso e observar se é de competência ou não do Juizado Especial Cível.

Caso a competência não seja dos Juizados Especiais Cíveis, a parte é encaminhada para o respectivo local ao qual sua lide deverá ser solucionada. Com o enquadramento do caso à competência material dos Juizados Especiais Cíveis, a parte recebe uma senha e por ordem é chamada pelos estagiários do setor para que seja relatado o caso da lide.

Assim, o estagiário é responsável por redigir a petição inicial, de forma simples e sucinta, relatando o caso contado pela parte. Ademais o estagiário digitaliza todos os documentos relativos ao caso levados pela parte, juntamente com a petição inicial. É importante destacar que a parte faz uma breve leitura dos fatos escritos pelo estagiário e, se concordar com que foi redigido, o requerente do processo assina as páginas demonstrando concordância e ciência sobre o que foi relatado e pedido no processo.

A última parte do procedimento é a distribuição do processo por meio do sistema Projudi, um sistema online, no qual são anexados a petição inicial e os documentos. A partir de então, o sistema gera uma data da primeira audiência, e informa para qual Juizado o processo foi distribuído.

Em suma, a Central de Abertura de Processos dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória é uma forma de dar efetivação ao rito sumaríssimo e preservar o princípio da celeridade processual.

3.2 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

De modo claro, a Constituição e a Lei Especial, 9.099/95, frisam que nos Juizados deve haver a tentativa de conciliação antes da Audiência de Instrução e Julgamento, para que as partes se manifestem de forma livre e que se obtenha um consenso mútuo entre ambas as partes sobre o conflito. Desse modo, segundo Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimentti:

O princípio maior que rege o sistema dos Juizados Especiais é o da tentativa de Conciliação entre as partes, pela qual não só o litígio aparente, mas também o aspecto subjetivo do conflito são resolvidos mediante concessões recíprocas.¹⁶

Sendo assim, os 8 (oito) Juizados Especiais Cíveis de Vitória analisados possuem anteriormente à Audiência de Instrução e Julgamento a Audiência de Conciliação. As Audiências de Conciliação merecem um destaque, visto que se fossem feitos acordos mútuos entre as partes, sem necessidade de partir para a Audiência de Instrução e Julgamento, o procedimento sumaríssimo cumpriria de forma mais fiel o Princípio da Celeridade.

Portanto, o papel da conciliação exerce grande importância, principalmente por proporcionar ao autor um contato com as partes de forma direta, permitindo que resolvam o litígio por conta própria. Além do mais, o consenso entre as partes leva à diminuição da tensão social e, sobretudo, ao favorecimento tanto da Economia Processual quanto da Celeridade.

Na Comarca de Vitória/ES, existem 2 (dois) Juizados Especiais Cíveis, o 8º e o 9º, que aplicam o procedimento da Audiência UNA. Essa audiência consiste na realização de todos os atos, Audiência de Conciliação e de Instrução e Julgamento, em uma única sessão, passando inclusive pela contestação, impugnação e produção de provas.

Nota-se que pela análise da quantidade de processos ativos e as datas de audiências marcadas, a audiência de conciliação não está conseguindo colocar seu objetivo em prática, e, nem o objetivo de proporcionar uma maior celeridade

¹⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**, p. 137.

aos juizados especiais, uma vez que a aplicação destes princípios causa uma influência direta nos tramites dos Juizados Especiais. Ao que tudo indica e pelos resultados analisados, ainda que sumariamente, seria necessário o estrito cumprimento da previsão legal de realização da Audiência UNA em todos os demais Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES, visando a proporcionar à sociedade uma justiça mais célere a resolução dos seus conflitos.

Finalizando, é importante destacar que a Conciliação e a Audiência UNA são procedimentos simples, rápidos, gratuitos, sem formalidades e constrangimentos, resolvendo o conflito das partes de forma mais harmoniosa.

3.3 O 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA: JUIZADO ESPECIALISTA EM TELEFONIA

Atualmente, com a grande demanda de conflitos que surge na sociedade, os Juizados ficam abarrotados de processos e acabam por não conseguir de forma eficiente solucionar os litígios de forma célere. A partir de então, notou-se que a grande maioria de processos que ingressavam e estavam ativos nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Vitória/ES eram relacionados a área de telefonia.

Feita essa análise, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 30 de Junho de 2015, aprovou a Resolução nº 026/2015, na qual altera a resolução anterior, 026/2013, acrescentando ao 7º Juizado Especial Cível de Vitória/ES a competência para a solução de conflitos que tenha como objetivo a prestação de serviços de conexão com a internet, TV por assinatura e transmissão de dados.

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Resolução 023/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Atribuir ao 7º Juizado Especial Cível de Vitória a competência jurisdicional exclusiva para conciliar, processar, julgar e executar as demandas que tenham como objeto serviços de telefonia fixa e móvel, conexão com internet, televisão por assinatura, transmissão de dados e congêneres, cujos serviços tenham sua base de instalação no Município de Vitória ou cujo titular tenha domicílio no mesmo Município.”

Art. 2º. Revogam-se os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 1º da Resolução 023/2013.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.¹⁷

Assim, como a maioria da empresas de telefonia também são fornecedoras de serviços de internet, TV por assinatura e transmissão de dados, ficou estabelecido que o 7º Juizado também seria responsáveis por esses casos, visto que a demanda se torna crescente a cada ano.

O real objetivo ao criar o Juizado Especial especialista em telefonia e serviços de internet, foi o de desafogar os demais Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES que contavam com uma expressiva quantidade de demandas contendo essa matéria, possibilitando conferir com maior celeridade e agilidade a todos os processos.

Para se tornar efetiva essa Resolução, o próprio sistema digital dos Juizados Especiais, Projudi, já contém uma marcação própria para as demandas em que são propostas contra as Operadoras de Telefonia Celular. Assim, ao fazer a distribuição dessas demandas, é preciso selecionar no sistema a opção de Justiça Telefônica. Dessa forma, todas as demandas contra telefonia serão distribuídas para o 7º Juizado Especial Cível de Vitória/ES automaticamente.

Caso não seja selecionada a Justiça Telefônica no sistema Projudi, o processo será distribuído para outro Juizado Especial que, ao receber o processo, se declara incompetente para julgá-lo e o remete para ao Juizado competente, neste caso, o 7º.

O que ocorre após a análise feita, é que o 7º Juizado Especial Cível de Vitória/ES é o que possui menos processos ativos, porém é o Juizado que mais demora a marcar a audiência. Um outro aspecto importante a ser citado, é que apenas a Comarca de Vitória/ES possui um Juizado especialista em telefonia e um dos requisitos para ajuizar uma ação judicial é uma das partes residir ou ser domiciliada em Vitória, o que acaba por aumentar ainda mais a demanda.

¹⁷ ESPIRITO SANTO. **Tribunal de Justiça**. Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Resolução, nº **026/2015**, 30 de jul. 2015. E- Diário. Sistema TJES.

4 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE VITÓRIA

Como analisado no decorrer de todo trabalho, verifica-se que existe um problema atual no sistema dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES, em que persiste uma grande quantidade de ações em massa e uma conseqüente falha na aplicabilidade dos princípios regentes, principalmente no que tange ao Princípio da Celeridade Processual.

Os Juizados, desde a sua criação, tiveram como objetivo proporcionar uma justiça mais célere, ágil e eficaz na qual as causas de menor complexidade poderiam ser solucionadas sem serem destinadas ao procedimento da Justiça Comum.

Ocorre que com o crescimento populacional e o aumento das relações de consumo, a população começou a ensejar mais dos Juizados Especiais, aumentando a cada dia o número de demandas, ficando assim, o sistema abarrotado.

Nota-se que os Juizados começaram a falhar no seu propósito de origem, principalmente nos seus aspectos de celeridade, economia e eficiência processual.

Tal situação evidencia-se quando observado a quantidade de processos ativos nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Vitória/ES, 20.972 (vinte mil novecentos e setenta e dois mil), até a data analisada, comparada com a marcação da data de audiência.

O número crescente de distribuição de processos demonstrou na prática que os Juizados Especiais, em especial o da Comarca de Vitória/ES, se tornaram mais lentos e por resultado acarretou na perda do objeto, sua base principiológica da

Celeridade Processual, o que justamente diferencia a proposta da criação dos Juizados Especiais.

Em relação à afetação ao Princípio da Celeridade, analisando a tabela comparativa, entre a ordem quantitativa de processos ativos em cada Juizado Especial Cível de Vitória/ES e a marcação de audiência, observou-se que com a crescente distribuição de processos, cada vez mais as datas de audiência de conciliação estão se mais espaçadas, uma audiência é marcada em média dois a oito meses, após a abertura do processo. Resta claro que ao analisar estritamente a data de audiência do 7º Juizados Especial Cível de Vitória/ES e sua quantidade de processos ativos, nota-se que a audiência demora em média 8 (oito) meses para ser marcada, apesar de ter poucos processos ativos dentro desse Juizado.

Sabe-se que a aplicação das Audiências de Conciliação são importantes e necessárias para os Juizados Especiais cumprirem sua proposta, contudo, tratando-se dessa coleta de dados realizada, verifica-se que as Audiências de Conciliação não estão sendo eficazes, visto que cada vez mais está tendo um espaço maior de tempo para marcar esta audiência. Com tudo, sabe-se que se no caso as partes litigantes estariam entrando em um consenso, a lide se resolveria de forma mais rápida e não haveria demora para marcar audiência.

A Comarca de Vitória/ES, mesmo criando dois mecanismos, audiência UNA e o 7º Juizado Especial Cível especialista em telefonia, para evitar que ocorresse a morosidade e desse uma maior celeridade as demandas instauradas, notou-se que não solucionou o problema gerado pela quantidade de demandas, os sistema continuou não cumprindo com o Princípio da Celeridade, além de implicar na falha dos demais princípios, como o da Economia Processual, que visa em um menor espaço de tempo realizar um maior número de atos processuais, uma vez não cumprido, leva à lentidão do sistema e ao aumento dos custos ao judiciário.

A situação se tornou desgovernada, uma vez que os princípios basilares dos Juizados deixaram de ser aplicados como a lei prevê, implicando em uma certa

falha e carência na aplicação destes princípios, de modo que novas medidas precisam ser criadas para dar sentido a existência dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, observa-se que a Lei especial, nº9.099/95, buscou instituir um procedimento a qual seu objetivo era dar maior celeridade e eficiência às demandas de até 40 (quarenta) salários mínimos, sendo esse sistema norteado por princípios basilares, tais como a Oralidade, Simplicidade, Economia Processual, Celeridade e Informalidade.

Os princípios buscam levar os Juizados Especiais a almejar o seu propósito de existência, por isso são essenciais e devem ser seguidos a risco, caso contrário o sistema não conseguirá atingir os seus resultados desejados. Dessa forma, a referida lei trouxe um rito mais simplificado, informal e de fácil acesso, com o fulcro de solucionar esses conflitos de menor complexidade.

Diante da crescente demanda da sociedade, os Juizados Especiais começaram a ser requisitados de forma mais recorrente, o que fez com que o sistema sumário ficasse abarrotado de lides, tornando-o um caos. Sendo assim, juntando às inúmeras ações em massas e o crescente número de audiências, começou a observar uma problemática na aplicação dos princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente o princípio da celeridade processual.

Dessa forma, revelou-se que as grandes ações em massa estavam gerando interferência no funcionamento do sistema dos Juizados Especiais, que deveriam ser mais céleres.

Como demonstrado no presente trabalho, o enfoque se deu nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Vitória/ES, estes que por sua vez não estão cumprindo com sua real finalidade, como analisado a partir da coleta de dados

feita com a quantidade de processos ativos em cada Juizados Especial Cível de Vitória/ES e as datas de audiência.

A partir da análise dos resultados, notou-se que os Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Vitória/ES estão se tornando onerosos devido a quantidade de demandas, levando ao fracasso dos Juizados Especiais. Com isso, demonstra de forma clara a violação e uma falta de aplicabilidade do Princípio da Celeridade Processual, mesmo que exista um Juizado especialista em telefonia, e, outros de audiências UNAs.

Nessa celuma, concluímos, por fim, que os Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES se tornaram bastante eficazes, porém com a crescente demanda da população, percebe-se que atualmente está ocorrendo uma falha na aplicabilidade dos princípios previstos na Lei nº 9.099/95. Dessa forma, o sistema sumaríssimo, não está cumprindo com a sua real necessidade de entregar uma justiça mais célere e eficaz aos conflitos de menor complexidade e assim, está violando o Princípio da Celeridade Processual.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros. 2006.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Ed. Lúmen Juris, 2006.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Aspectos Destacados. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça e Juizados Especiais Cíveis**. 1 ed. Forense. Rio de Janeiro, 1999.

CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica à luz da sua principiologia**. Universidade Paranaense, *campus* Paranavaí e da Universidade Estadual de Maringá, 2001/2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis: Lei n. 9.095/95 . parte geral e parte cível. comentada artigo por artigo ? 6 ed. atual. e ampl. Com a Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Federais)** São Paulo: Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Resolução, nº **026/2015**, 30 de jul. 2015. E- Diário. Sistema TJES.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais cíveis**. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. vol. 36. São Paulo: Editora RT, 1996.

FILHO, Wanderley Rebello de Oliveira. Artigo online **Origens Históricas dos Juizados de Pequenas Causas e sua Problemática Atual**. http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf. Acessado dia 28. Out. 2017.

GRINOVER, Ada. DINAMARCO, Candido. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 1988.

Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e 36.Cidadania. Vol. 1, n. 1, 2010.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo. vol. 1, nº 1 (jan/jul 2011) ed. Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 1.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Juizado Especial Cível**. São Paulo: Edipa, 2009.

REINALDO FILHO, 1996, p. 36, REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei n.º 9.099/95, de 26.09.1995**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: Estudos sobre a Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e enunciados**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**.

SILVA, Luiz Cláudio. **Juizados Especiais Cíveis em Perguntas e Respostas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Roberta Pappen da. **A Audiência de Conciliação no Juizado Especial Cível**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 402, 13 ago. 2004. Disponível em: 02. Nov. 2017.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis**: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.

WATANABE, Kazuo (coord). **Juizados Especiais de Pequenas Causas. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.